



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720089/2017-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.672 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente EWAYR MARTINS DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis, desde que comprovada a efetividade do pagamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 46/51), ano-calendário de 2014, na qual foi apurado a DEDUÇÃO INDEVIDA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA (Glosa do valor de R\$ 14.000,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução pois o contribuinte não apresentou comprovante de pagamento de pensão alimentícia nos termos estabelecido na sentença judicial) e DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (Glosa do valor de R\$ 7.207,28, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução).

Após a ciência da Notificação de Lançamento em (fls. 39 e ss), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 17/24), com as seguintes alegações:

=> a lei não indica a forma que deverá se revestir-se a comprovação de pagamento da pensão, havendo de se reconhecer a validade dos recibos, anteriormente apresentados à Receita Federal em momento adequado, e que por oportuno novamente encontram-se acostos aos autos .

=> ao alegar que o contribuinte não apresentou o comprovante nos termos estabelecidos na sentença judicial (desconto em folha de pagamento), e desconsiderar que os comprovantes, acostado aos autos , não possuem qualquer tipo de irregularidade, sob a alegação de que não estão em conformidade com os termos estabelecidos na sentença judicial, a Receita Federal está extrapolando as exigências legais - está a realizar glosa sob alegação de descumprimento de regra que não foi recepcionada pela legislação pertinente .

=> a glosa realizada sobre os valores dos comprovantes de pagamento de pensão alimentícia apresentados pelo Impugnante não encontra substrato legal.

É de suma importância frisar que o meio de pagamento adotado pelo Impugnante para o pagamento da importância de pensão alimentícia, qual seja pagamento direto à autora, consta expressamente no acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente, conforme se observa no referido documento em anexo.

Cumprе esclarecer ainda, que o Impugnante e a pensionista sempre tiveram uma excelente relação amistosa e que esta se perpetua até os dias de hoje. Motivo este pelo qual, a pensionista outorgou, mediante instrumento procuratório registrado em cartório, poderes ao Impugnante para receber junto à tesouraria da PMES os valores referentes à pensão alimentícia, para, então, o Impugnante proceder com pagamento direto à pensionista (em mãos), mediante recibo de quitação escrito assinado por ela.

Insta salientar que, visando solucionar o impasse gerado junto à Receita, vez que o Impugnante deixou de receber a dedução de pensão alimentícia por motivo de mera formalidade, o mesmo já peticionou junto à 1º Vara de Família de Vitória/ES, onde foi homologado o acordo entre ex-cônjuges, requerendo seja reconhecido como único meio válido de pagamento de pensão alimentícia, o pagamento direto à pensionista.

Assim, ante todo o exposto, requer seja a presente Impugnação recebida, e, no mérito, julgada procedente, determinando-se que sejam retiradas as glosas realizadas sobre os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia, pelas razões supracitadas, eis que são comprovantes legítimos e válidos para deduções de imposto de renda, por medida da mais lícita justiça.

A DRJ Fortaleza, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> preliminarmente salienta que em momento algum o contribuinte impugnou os lançamentos referentes à infração de despesa médicas na quantia de R\$ 7.207,28. Em sendo assim, deve-se, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e considerando que a matéria não foi contestada, resta manter a glosa na quantia de R\$ 7.207,28.

=> quanto à dedução da pensão alimentícia a DRJ entende que o contribuinte e a alimentada, por conta e risco deles, em procuração outorgada, alteraram a forma de pagamento da pensão, contrariando o disposto no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001 que determina que podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial. Dessa forma, resta concluir pela manutenção da glosa da dedução pretendida no valor de R\$ 14.000,00

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte explica de forma clara e objetiva que o que efetivamente ocorreu, demonstra a sua boa fé e evidencia que efetuou o pagamento da pensão nos termos de acordo e decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Ratifica-se, mais uma vez, que as despesas médicas glosadas não foram objeto de impugnação nem de análise pela DRJ, considerando-se, pois, tal matéria não litigiosa.

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo o litígio recair sobre a forma de pagamento da pensão, a qual teria sido praticada de forma diversa ao quanto estabelecido em decisão judicial.

Em sua defesa, a contribuinte juntou diversos documentos, justificando de forma racional e lógica a ocorrência dos fatos.

A decisão de piso manteve a autuação, apontando que a forma de pagamento teria sido distinta do quanto estabelecido primariamente em decisão judicial. Merece salientar que assim procedendo, está a se exigir algo não estabelecido em lei, bem como deixando de lado os princípios da razoabilidade e verdade material. .

É fundamental ratificar que a obrigação de pagar pensão alimentícia é de extrema importância para o direito, já que se trata de uma forma garantir a sobrevivência digna do filho, ex esposa, com fundamento no direito à vida, art. 5º, caput e na dignidade da pessoa humana art. 1º, III, da Constituição Federal de 88.

Vale dizer, tem como finalidade a preservação da vida. Daí vem o pilar ético que sustenta a obrigação de presta alimentos, segundo Miguel Reale, “toda e qualquer atividade humana, enquanto intencionalmente dirigida à realização de um valor, deve ser considerada conduta ética.”

O pagamento da Pensão Alimentícia, pois, é obrigação que se não cumprida enseja a prisão do devedor e é também obrigação periódica, ou seja, sucessiva e tem caráter personalíssimo. Pode ainda gerar a negativação do nome do solvens, prisão em prazo máximo de 90 dias e pagamento de valores devidos por via expropriatória.

Nesta senda, verifica-se que deve ser comprovada a obrigação judicial em se pagar a pensão e seu pagamento. No presente caso entendo que o Recorrente apresentou diversos documentos judiciais para comprovar sua obrigação e efetivos pagamentos, corroborados por sua ex esposa.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação e argumentação clara e objetiva do Recorrente, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário e ser considerada como dedutível a pensão alimentícia outrora glosada .

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

